



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

RELATORIO nº 001/2026
ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO nº 59500.003690/2025-27-e
Edital nº 90070/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Segurança de Barragem para as barragens Boacica, Bico da pedra, são Gregório, Zabumbão, Poço do Magro, Ceraíma, Cova da Mandioca, Estreito, Macaúbas, Caatinga do Moura, São Desidério, Mirorós, Itapicuru, Fazenda Santa Cruz e RU-PNC_TR, localizadas nos estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais e Pernambuco.

I - OBJETIVO

Analisar os recursos apresentados pelas empresas Tractebel Engineering Ltda, CNPJ nº 33.633.561/0001-87 e RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda, CNPJ: 03.983.776/0001-67, contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que habilitou a proposta da R.P. de Sousa Júnior Engenharia, CNPJ nº 33.781.076/0001-50, para o Edital 90070/2025.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se do Edital nº 90070/2025 – Licitação Eletrônica (Concorrência), cujo objeto é Contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Segurança de Barragem para as barragens Boacica, Bico da pedra, são Gregório, Zabumbão, Poço do Magro, Ceraíma, Cova da Mandioca, Estreito, Macaúbas, Caatinga do Moura, São Desidério, Mirorós, Itapicuru, Fazenda Santa Cruz e RU-PNC_TR, localizadas nos estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais e Pernambuco.

No curso do certame, a proposta da empresa R.P. de Sousa Júnior Engenharia, CNPJ nº 33.781.076/0001-50, foi aceita e habilitada pela Comissão de Licitação.

Tempestivamente, as empresas Tractebel Engineering Ltda, CNPJ nº 33.633.561/0001-87 e RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda, CNPJ: 03.983.776/0001-67 registraram intenção de recurso no sistema eletrônico e, dentro do prazo estabelecido, apresentaram os recursos administrativos, nos quais impugnam a habilitação da proposta vencedora, sustentando, em síntese, a



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

inexequibilidade do preço ofertado, à luz dos critérios previstos no item 10.3. e no subitem 10.3.1 do Edital e dos arts. 56 e 57, § 3º, da Lei nº 13.303/2016.

Nos respectivos recursos, as recorrentes pleiteiam o provimento integral dos recursos, com o reconhecimento formal da inexequibilidade da proposta da empresa R.P. de Sousa Júnior Engenharia, com a consequente desclassificação da licitante, e a convocação da licitante subsequente, bem como a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento definitivo dos recursos, sob o argumento de resguardo da legalidade, do interesse público e da segurança administrativa.

Por sua vez, a empresa R.P. de Sousa Júnior Engenharia CNPJ: 33.781.076/0001-50 apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, nas quais defende a exequibilidade de sua proposta, sustenta a regularidade do procedimento adotado pela Comissão de Licitação e defende pela manutenção de sua habilitação no certame.

Nesse contexto, o objeto do presente julgamento recursal restringe-se à análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa R.P. de Sousa Júnior Engenharia, bem como à verificação da necessidade de adoção de diligências previstas no Edital e na legislação aplicável, especialmente à luz da Lei nº 13.303/2016.

III – DOS FATOS

A Licitação Eletrônica 90070/2025 teve a sua sessão pública de abertura realizada em 12 de dezembro de 2025, às 10h00.

Encerrada a fase competitiva, o então Presidente da Comissão Permanente de Licitação procedeu à negociação com a licitante melhor classificada, R.P. de Sousa Júnior Engenharia, CNPJ: 33.781.076/0001-50, alcançando o desconto final de 54,60%, correspondente ao valor global de R\$ 5.535.709,31 (cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos).

Na sequência, a licitante apresentou a Carta de Proposta de preços reformulada e a documentação de habilitação, as quais foram submetidas à análise da área técnica competente. E, conforme manifestação técnica acostada aos autos, verificou-se que a planilha orçamentária apresentada atendeu às exigências editalícias, especialmente no que se refere à aplicação de desconto linear sobre todos os itens.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Posteriormente, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, sendo que as empresas Tractebel Engineering Ltda e RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda formalizaram suas intenções e apresentaram os respectivos recursos administrativos, conforme relatado no item anterior.

Registre-se que a condução do presente certame e a apreciação dos recursos administrativos foram atribuídas a este Relator em razão do afastamento do Presidente Titular da Comissão Permanente de Licitação, em gozo de férias, mediante Despacho do Chefe da Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC, peça nº 84, que formalizou a delegação de competências.

Tal delegação encontra-se respaldo na Decisão nº 1152/2025 do Diretor-Presidente da CODEVASF, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação, da qual este Subscritor figura como Membro Suplente, legitimando plenamente a atuação ora exercida, inclusive para fins de análise e decisão dos recursos administrativos interpostos no âmbito do referido certame.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

Nesse contexto, ocorre que, não obstante o elevado percentual de desconto ofertado, a Comissão de Licitação, à época, não promoveu a solicitação de demonstração da exequibilidade da proposta, nos termos previstos no item 10 do Edital nº 90070/2025, caracterizando um lapso procedimental. Todavia, trata-se de vício sanável, passível de correção mediante a adoção das providências cabíveis, sem afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalte-se que o subitem 10.3 do Edital confere à Comissão de Licitação a faculdade de realizar diligência destinada a aferir a exequibilidade da proposta apresentada, podendo exigir da licitante melhor classificada a comprovação de que o objeto licitado pode ser executado pelos valores ofertados. Tal exigência visa resguardar o interesse público, assegurando que a contratação seja efetivamente exequível, com qualidade e sem riscos à execução contratual, evitando-se contratações frustradas, execução inadequada, aditivos indevidos ou eventual incapacidade econômico-financeira da contratada.

No caso em análise, remete-se ao subitem 10.3.1. do presente edital, o qual estabelece os critérios objetivos para identificação de propostas com indícios de inexequibilidade. Nos termos do referido dispositivo, as propostas com valores inferiores a 70% da média das propostas apresentadas



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

no certame, bem como aquelas inferiores a 70% do valor orçado pela CODEVASF, demandam a demonstração de sua exequibilidade pelo Licitante.

Assim, verifica-se neste caso, conforme apurado, que as propostas ofertadas abaixo do 70% da média das propostas apresentadas no certame, o qual neste certame é o valor de R\$ 6.997.728,50 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil e setecentos e vinte oito reais e cinquenta centavos) enquadram-se na hipótese editalícia que autoriza e recomenda a instauração de diligência para comprovação da viabilidade técnico-econômica.

Para fins de transparência e clareza, apresenta-se a respectiva memória de cálculo:

EDITAL 90070/2025				
LICITANTES PARTICIPANTES EDITAL 90070/2025	DESCONTO OFERTADO APÓS FASE DE LANCES	DESCONTO OFERTADO APÓS NEGOCIAÇÃO	VALOR OFERTADO APÓS FASE DE LANCES (EM R\$)	
1	R.P. DE SOUSA JUNIOR ENGENHARIA	50,0000%	54,6000%	5.535.709,3179
2	YIEIRA & FERNANDES YIEIRA LTDA	45,5000%	45,5000%	6.157.562,1267
3	HOLLIS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA	41,0000%	41,0000%	7.193.963,4747
4	GS - ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA	37,0000%	37,0000%	7.681.771,673
5	TRACTEBEL ENGINEERING LTDA	31,5000%	31,5000%	8.352.336,7461
6	KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A	30,0000%	30,0000%	8.535.234,6310
7	ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	26,5000%	26,5000%	8.960.771,0434
8	BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	26,0200%	26,0200%	9.020.523,6699
9	NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA	25,5000%	25,5000%	9.083.928,2859
10	MIDT ENGENHARIA LTDA	25,0000%	25,0000%	9.144.894,2475
11	RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/	25,0000%	25,0000%	9.144.894,2475
12	JB DA SILVA JUNIOR LTDA	24,5000%	24,5000%	9.205.860,2032
13	HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA	19,2400%	19,2400%	9.969.154,0491
14	HIDROBR CONSULTORIA LTDA	15,0000%	15,0000%	10.242.281,5572
15	TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORE	6,0000%	6,0000%	11.461.600,7932
16	M M C ENGENHARIA LTDA	5,0000%	5,0000%	11.583.532,7105
17	C P M CONSTRUTORA LTDA	4,0000%	4,0000%	11.705.464,6368
18	INTERTECHNE CONSULTORES S. A	3,0000%	3,0000%	11.827.396,5601
19	LEITE BIAZZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/	1,5000%	1,5000%	12.010.294,4451
20	BERIL ENGENHARIA LTDA	1,0000%	1,0000%	12.071.260,4067
21	CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	0,0000%	0,0000%	12.191.973,0006
22	NOVA ENGENHARIA S.A.	0,0000%	0,0000%	12.191.973,0006
23	MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E E	0,0000%	0,0000%	12.191.973,0006
CÁLCULO DE EXERCUÍBILIDADE/INEXERCUÍBILIDADE DAS PROPOSTAS (SUBITEM 10.3.1 DO EDITAL)		A)	VALOR ORÇADO DA CODEVASF	12.193.192.3309
			70% DO VALOR ORÇADO	8.535.234,6310
		B)	SOMA DAS PROPOSTAS COM VALOR ACIMA DE 50% DO ORÇADO DA CODEVASF	219.928.610,0568
			MÉDIA DAS PROPOSTAS	9.996.755,0026
			70% da Média das Propostas apresentadas no certame 90070/2025	6.997.728,5018

← MENOR VALOR



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Nesse sentido, evidencia-se de forma objetiva, a demonstração de quais as empresas estão abaixo do valor de 70% da média das propostas apresentadas no presente certame, bem como as empresas que estão com valores de propostas abaixo do 70% do valor orçado pela Codevasf.

Desse modo, resta demonstrado o critério técnico que orientará a condução das tratativas do certame, afastando qualquer subjetividade na decisão administrativa e assegurando a observância estrita às regras editalícias.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que os critérios legais para identificação de propostas com preços reduzidos conduzem a presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade da execução contratual, entendimento plenamente aplicável às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, a diligência para verificação da exequibilidade não apenas se revela juridicamente possível, como também necessária, à luz dos princípios do interesse público, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e demais princípios da Administração Pública.

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito apresentadas, bem como na análise técnica realizada, manifesto-me pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos interpostos pelas empresas Tractebel Engineering Ltda, CNPJ nº 33.633.561/0001-87 e RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda, CNPJ: 03.983.776/0001-67.

Por conseguinte, DETERMINO o retorno do certame à fase procedimental adequada do presente certame, com a adoção das seguintes providências:

- a) Instar a empresa R.P. de Sousa Júnior Engenharia a apresentar a demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do Edital nº 90070/2025 e da Lei nº 13.303/2016;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

- b) Submeter a documentação apresentada à análise da área técnica competente, para manifestação conclusiva quanto à viabilidade técnico-econômica da proposta;
- c) Prosseguir com o certame após a manifestação técnica, adotando-se as providências administrativas cabíveis.

Mantém-se, assim, a regularidade do procedimento licitatório, sem desclassificação prematura da licitante, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório.

Remeto os autos do processo ao Gabinete da Presidência – PR/GB, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 08 de janeiro 2026.

Assinado Eletronicamente

Daniel Felipe Viana Moura

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Suplente.